

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 66

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 34-I, submetida ao parecer desta comissão, introduz na organização do Instituto do Professorado Primário algumas modificações que a prática aconselha de necessidade inadiável.

Na realidade essa necessidade existe. Pela actual organização do Instituto, só a cozinheira ali tem moradia. Quere isto isto dizer que só a ela tem de ficar entregue o Instituto durante a noite. Sendo este um internato, evidente é que se impõe a nomeação do pessoal indispensável para eficazmente se fazer a vigilância dos alunos. Concorde, pois, esta comissão com os dois primeiros artigos da proposta, que satisfazem plenamente o fim a que se visa. Outros artigos, porém, a proposta contém, que devem ser suprimidos uns, e modificados outros.

O artigo 5.º atribui ao director a gratificação de 600\$ anuais. É indubitável que tendo um director dum internato maiores responsabilidades e trabalho que o director de qualquer Escola Primária Superior, se lhe devem conceder também maiores compensações.

Mas, naturalmente porque se trata dum internato que exige a maior assistência possível do seu director, entende esta comissão que essas compensações se devem procurar no aumento da gratificação—que pode não aumentar a sua permanência no internato que dirige—mas dando-lhe outras regalias que conciliem as exigências do serviço e a condigna remuneração do trabalho a que o exercício do cargo obriga. Dando, pois, ao director além da gratificação anual dos directores das escolas normais primárias e primá-

rias superiores, a regalia de residir no Instituto, satisfaz-se o *desideratum* da sua maior permanência ali, e compensa-se ao mesmo tempo o seu trabalho. Neste sentido a comissão altera o referido artigo.

O artigo 9.º deve ser suprimido. O regulamento das escolas primárias superiores determina que a cadeira de hygiene e puericultura seja regida pelo médico escolar. Reduzindo a oito as horas de lições semanais, o ensino desta disciplina será bastante prejudicado, a não ser que se nomeie mais um professor, aumentando-se assim, sem grande necessidade o seu pessoal docente. Sendo de presumir que o sub-director raras vezes tenha de exercer a direcção, também não há motivo atendível para que as horas de lições manuais lhe sejam igualmente reduzidas a oito.

Traz esta proposta um pequeno aumento de despesa, mas que desaparece logo que no professorado do curso de ensino primário superior se dê qualquer vaga, pois nela terá de ser provida a professora privativa da lingua inglesa, como determina o artigo 11.º da proposta.

Entende, portanto, esta comissão que a proposta de lei merece a vossa aprovação com as seguintes alterações:

O artigo 3.º deve ser substituído pelo seguinte:

Art. 3.º A regente, sub-regente, economista e serventes vigilantes têm direito a alimentação e moradia no Instituto.

O artigo 5.º é substituído pelo seguinte:

Art. 5.º O director terá além da gratificação anual dos directores das escolas normais primárias e primárias superiores,

residência no Instituto, logo que este funcione em casa própria.

§ 1.º Enquanto ali não puder ter residência, receberá a gratificação anual de 450\$.

§ 2.º De futuro, a direcção do Instituto será incompatível com a direcção de qualquer outro estabelecimento do Estado.

O artigo 9.º deve ser suprimido, passando o artigo 10.º a ser o 9.º

No artigo 10.º, em seguida às palavras «verbas de», deve substituir-se 2.760\$ por 2.610\$.

O artigo 12.º deve suprimir-se por desnecessário, passando o artigo 13.º a ser o 12.º

Câmara dos Deputados, 6 de Agosto de 1919.

António Albino Marques de Azevedo.
Carvalho Mourão.
Marcos Cirilo Lopes Leitão.
Jaime de Andrade Vilares.
Bartolomeu Severino.
João de Ornelas da Silva.
António Augusto Tavares Ferreira, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de Finanças tendo examinado a proposta de lei n.º 34-I, da iniciativa do Sr. Ministro da Instrução Pública, bem como o parecer da comissão de instrução primária, entende que merecem a vossa aprovação.

Os encargos financeiros resultantes desta proposta não vão além de 2.760\$, importância que desce a 2.610\$, com as

alterações introduzidas pela comissão de instrução primária.

Tendo, porém, em conta a verba de 2.064\$, proveniente da economia feita com a remodelação do quadro do pessoal, esse encargo fica reduzido a 546\$, devendo desaparecer totalmente logo que tenha execução o artigo 11.º da referida proposta de lei.

Sala das sessões da comissão de finanças, 19 de Agosto de 1919.

Augusto Rebêlo Arruda.
Prazeres da Costa.
António Maria da Silva.
Alberto Jordão Marques da Costa.
Alvaro de Castro.
Anibal Lúcio de Azevedo.
J. de Pina Lopes.
J. M. Nunes Loureiro, relator.

Proposta de lei n.º 34-I

Senhores Deputados. — Os trabalhos já iniciados para a instalação do Instituto dio Professorado Primário vieram já de-

monstrar que o quadro do pessoal fixado provisoriamente pelo artigo 1.º do decreto 5:279, de 18 de Março do ano corren-

te não permite a execução perfeita da salutar doutrina de carácter educativo consignada nas disposições do decreto 5:278, da mesma data, pois, tratando-se dum internato, que naturalmente exige a actividade permanente de várias pessoas encarregadas da vigilância e da administração doméstica, estes serviços de modo algum podem ser confiados às serventes-vigilantes as quais não têm, por certo, a educação indispensável para esse efeito, como claramente se deduz da categoria que lhes atribui o seu vencimento anual de 120\$.

E esta deficiência não é em nada suprida pela nomeação do pessoal docente e auxiliar, nos termos do decreto 5:787-A, de 10 de Maio do ano corrente, para a instrução primária superior, criada no Instituto pelo decreto 5:278, de 18 de Março, pois, não remediando a dificuldade da situação trouxe até, em certo modo, a duplicação de pessoal para a prestação de serviços da mesma natureza.

Além disso, a situação económica do pessoal do Instituto, mormente depois da publicação do decreto 5:787-A, que regulamentou o funcionamento das escolas primárias superiores, está geralmente em contraposição manifesta com a qualidade e a duração dos seus serviços e correlativa responsabilidade, pois além das questões de ensino, estão a seu cargo todas as obrigações inerentes ao funcionamento do internato, que evidentemente acrescentam muito as primeiras. E por isso:

Considerando que é absolutamente necessário dar completa execução às disposições do decreto 5:278, de 18 de Março do ano corrente, de modo a atingir os altos fins de justiça e de educação social a que elle visa.

Reconhecendo que o quadro do pessoal fixado provisoriamente pelo artigo 1.º do decreto 5:279, da mesma data é insufficiente para as necessidades impostas pelo regime de internato do Instituto do Professorado Primário;

Atendendo a que é justo dar ao pessoal do Instituto uma situação económica em harmonia com os serviços que lhe competem e com as vantagens concedidas a outros funcionários de categoria semelhante;

Tendo em vista a conveniência de realizar a reforma indispensável destes ser-

viços do Estado com a maior economia possível para o Tesouro Público;

Envio para a Mesa a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São criados no Instituto do Professorado Primário os lugares de regente, sub-regente e ecónoma com os vencimentos anuais respectivos de 540\$, 480\$ e 420\$.

Art. 2.º A nomeação de três contínuos, nos termos do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, recairá em mulheres, as quais desempenharão as funções de vigilantes.

Art. 3.º O pessoal indicado nos artigos antecedentes, e bem assim as serventes a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:279, de 18 de Maio de 1919, têm direito a alimentação e moradia no Instituto.

Art. 4.º A regente tem, além das obrigações que vierem a ser estabelecidas no regulamento interno do Instituto, as que pelo decreto n.º 5:278, de 18 de Março de 1919, pertencem à sub-directora.

Art. 5.º A gratificação do director do Instituto é de 600\$ anuais.

Art. 6.º O director será substituído nos seus impedimentos por um sub-director da sua escolha, o qual perceberá por esse serviço metade da gratificação do director.

Art. 7.º Os vencimentos da cozinheira e do jardineiro são respectivamente de 180\$ e 540\$ anuais.

Art. 8.º O pessoal nomeado para a instrução primária superior do Instituto, nos termos do decreto n.º 5:787, de 10 de Maio, fica pertencendo ao quadro deste estabelecimento de ensino.

Art. 9.º O serviço obrigatório do médico escolar e do sub-director, como professores, é de 8 horas de lição por semana.

Art. 10.º Para ocorrer aos encargos financeiros desta lei será inscrita no Orçamento Geral do Estado, na parte correspondente ao Instituto do Professorado Primário, a verba de 2.760\$, deduzindo-se a de 2.064\$ formada pelas gratificações do director, dos sub-directores, do médico escolar e do secretário, e pelos vencimentos da cozinheira, do jardineiro e da professora de francês rivativa do

Instituto, que lhes pertenciam pela legislação anterior, e ficam disponíveis em virtude da remodelação do quadro do pessoal feita pela presente lei.

Art. 11.º A professora de inglês privativa do Instituto, nomeada nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 5:279, de 18 de Março de 1919, será colocada na primeira vaga que vier a dar-se no corpo do-

cente da instrução primária superior do mesmo Instituto.

Art. 12.º A verba de 600\$ que vier a ficar disponível, nos termos do artigo antecedente, será também destinada a ocorrer ao aumento de despesa estabelecido por esta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução, *Joaquim José de Oliveira.*

